
Lei Ordinária nº 1101/1997 de 19/09/1997

Ementa

Institui normas para Exploração do Comércio Ambulante no Município de São Lourenço do Oeste-SC.

Alteração / Revogação

Texto

Art. 1º - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros, e que se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter, ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de venda ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 2º - Nenhum comércio ambulante é permitido neste Município, sem o respectivo Alvará de Licença.

§ 1º - Não se consideram ambulantes os produtores do Município de São Lourenço d'Oeste que vendem produtos de origem própria ou do grupo familiar.

§ 2º - O Alvará de Licença para o Comércio Ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa.

Art. 3º - O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - No alvará de licença, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- a) - Número de inscrição;
- b) - Residência do comerciante ou responsável;
- c) - Nome, Razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º - O alvará de licença só terá validade para o prazo que for concedido, podendo ser revalidado.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidação do alvará estará sujeito a multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder até o pagamento da multa imposta.

§ 4º - A multa que se refere o parágrafo anterior será de no mínimo, 185 (cento e oitenta e cinco) UFIR à época do recolhimento e terá seu valor dobrado em caso de reincidência.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal manterá fiscalização rigorosa sobre o comércio ambulante.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal poderá firmar ato de cooperação com a Polícia Militar no sentido de colaborar na fiscalização prevista no "caput" deste artigo.

Art. 5º - É proibido ao vendedor ambulante:

- a) - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, sem licença especial.
- b) - Impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma.

c) - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes.

d) - Utilizar aparelhos sonoros de alta potência.

e) - Adentrar em propriedades particulares sem expressa autorização dos proprietários.

§ 1º - Excetua-se da exigência da alínea "a", o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 2º - Nos passeios com largura inferior a 2 metros, não serão abertas exceções, em hipótese alguma.

Art. 6º - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Parágrafo único - Excetuam-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Art. 7º - Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de carteira de saúde, fornecida pelo órgão sanitário estadual competente.

Art. 8º - Os vendedores ambulante notoriamente pobres, com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades, poderão, por solicitação ao Prefeito Municipal, e com a concordância da Câmara de Vereadores, terá redução de imposto e da taxa do alvará de licença.

Art. 9º - Aplicam-se ao Comércio Ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Complemento

LEI Nº 1.101, de 19/09/97.

Institui normas para Exploração do Comércio Ambulante no Município de São Lourenço do Oeste-SC.

CAIRU HACK, Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros, e que se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter, ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de venda ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 2º - Nenhum comércio ambulante é permitido neste Município, sem o respectivo Alvará de Licença.

§ 1º - Não se consideram ambulantes os produtores do Município de São Lourenço d'Oeste que vendem produtos de origem própria ou do grupo familiar.

§ 2º - O Alvará de Licença para o Comércio Ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa.

Art. 3º - O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - No alvará de licença, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- a) - Número de inscrição;
- b) - Residência do comerciante ou responsável;
- c) - Nome, Razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º - O alvará de licença só terá validade para o prazo que for concedido, podendo ser revalidado.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidação do alvará estará sujeito a multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder até o pagamento da multa imposta.

§ 4º - A multa que se refere o parágrafo anterior será de no mínimo, 185 (cento e oitenta e cinco) UFIR à época do recolhimento e terá seu valor dobrado em caso de reincidência.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal manterá fiscalização rigorosa sobre o comércio ambulante.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal poderá firmar ato de cooperação com a Polícia Militar no sentido de colaborar na fiscalização prevista no "caput" deste artigo.

Art. 5º - É proibido ao vendedor ambulante:

- a) - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, sem licença especial.
- b) - Impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma.
- c) - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes.
- d) - Utilizar aparelhos sonoros de alta potência.
- e) - Adentrar em propriedades particulares sem expressa autorização dos proprietários.

§ 1º - Excetua-se da exigência da alínea "a", o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 2º - Nos passeios com largura inferior a 2 metros, não serão abertas exceções, em hipótese alguma.

Art. 6º - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Parágrafo único - Excetuam-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Art. 7º - Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de carteira de saúde, fornecida pelo órgão sanitário estadual competente.

Art. 8º - Os vendedores ambulante notoriamente pobres, com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades, poderão, por solicitação ao Prefeito Municipal, e com a concordância da Câmara de Vereadores, terá redução de imposto e da taxa do alvará de licença.

Art. 9º - Aplicam-se ao Comércio Ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de São Lourenço d'Oeste(SC), 19 de setembro de 1997.

CAIRU HACK

Prefeito Municipal

Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.
Legislador® WEB - Desenvolvido por [Lancer Soluções em Informática Ltda.](#)

versão do sistema
19/09/2016 - 1.17.3-40